



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.191/0001-39

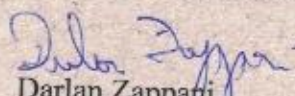
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

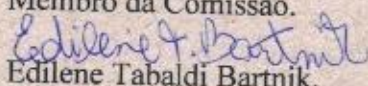
ATA DE LICITAÇÕES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025.

Aos doze dias do mês de junho de 2025, às 10:30 horas, reuniu-se a agente de contratação e equipe de apoio para tratar acerca da Concorrência Pública Presencial nº 004/2025, em especial para analisar os recursos interpostos. Publicada a relação das empresas habilitadas e inhabilitadas, tempestivamente as empresas CS Serviços de Construções Ltda e Rodrigues Construções Ltda, interpuseram recursos, alegando, a sua ordem que o atestado de capacidade técnica apresentado, embora referisse se tratar de obra de reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental D. Pedro II, em seu objeto contemplava também a ampliação em 1.231,66m², o que se equipara em característica e complexidade a obra de construção, requerendo fosse a inhabilitação revertida. A segunda empresa alegou que o edital não indicou expressamente os itens de maior relevância e que o atestado de capacidade técnica de reforma apresentado não pode ser considerado para fins de sua inhabilitação, pois com o atestado a empresa teria demonstrado conhecimento técnico para a execução da obra objeto deste certame, pois ampliação e reforma envolvem as mesmas técnicas construtivas aplicáveis. No prazo não houve a interposição de mais nenhum recurso ou contrarrazões. Dada a natureza e complexidade do tema, as razões com o que lhe acompanha, foram remetidas ao setor de engenharia do Município o qual emitiu parecer técnico acerca dos recursos. De modo muito objetivo, quanto ao recurso apresentado pela empresa licitante CS Serviços de Construções Ltda e Rodrigues Construções Ltda o setor de engenharia reviu e revisou seu posicionamento, notadamente em face de que do atestado de capacidade técnica oportunamente apresentado há indicação de obra de ampliação em 1.231,66m², o que na avaliação técnica demonstra experiência anterior na execução de obras com características semelhantes ao objeto licitado, especialmente quanto aos itens de maior relevância técnica e a complexidade da edificação, com o que de acordo com o parecer técnico, a empresa comprovou experiência em obra compatível com o tipo, porte e complexidade, atendendo ao exigido no edital. Por outro lado, também nos termos do edital, a empresa licitante Rodrigues Construções Ltda não tem a mesma sorte, referindo que o atestado apresentado embora refira obras de ampliação e reforma, de obra existente, não detalha as atividades de construção de novas edificações de porte e complexidade compatíveis, também não apresenta informações sobre a área ampliada ou construída e, por fim, não indica o porte e complexidade da obra, a fim de permitir aferir se compatíveis com o tipo, porte e complexidade, concluindo que o atestado apresentado pela referida empresa não atende ao requisito de capacidade técnica e recomendando seja mantida a inhabilitação. Agente de contratação e equipe, diante da análise técnica e parecer técnico, adotam integralmente o mesmo, inclusive como razões de decidir, e decidem por rever a decisão anterior, para o fim de receber e dar provimento ao recurso e por conseguinte habilitar a empresa CS Serviços de Construções Ltda às demais fases do certame e, para o fim de receber e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Rodrigues Construções Ltda para o fim de manter a inhabilitação da mesma. Em sendo mantida esta decisão, fica designado para o dia 17 de junho de 2025, às 14:00 horas, a solenidade e continuidade do certame, com a realização da fase competitiva dos licitantes habilitados. Nada mais.


Franciele Betiato Marmentini,
Agente de Contratação.


Edison Kellm,
Membro da Comissão


Darlan Zappari,
Membro da Comissão.


Edilene Tabaldi Bartnik,
Membro da Comissão.



PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise do recurso apresentado pela empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação para **execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil**.

1. Relatório

Foi realizada análise do recurso apresentado pela empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**, com o objetivo de verificar sua compatibilidade com o objeto da licitação, que consiste na **execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil**, localizada na **Linha Cinco, Segunda Secção Cravo**, com área construída de **775,85 m²** e área de ocupação de **891,68 m²**, conforme especificado no edital.

2. Fundamentação

Nos termos do edital e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada mediante a apresentação de atestado que demonstre experiência anterior na execução de obras com características semelhantes ao objeto licitado, especialmente quanto aos **itens de maior relevância técnica e à complexidade da edificação**.

Ao analisar o recurso apresentado pela empresa, constatou-se o seguinte:

- O documento refere-se exclusivamente a obras de ampliação e reforma de edificações existentes, sem detalhar atividades de construção de novas edificações ou obras de porte e complexidade compatíveis com a construção de uma creche ou escola infantil.
- O atestado não apresenta informações sobre a área ampliada ou construída, nem demonstra que a obra envolveu uma área compatível com os 775,85 m² previstos no objeto da licitação.
- Além disso, o documento não indica que a obra foi de porte ou complexidade suficiente para atender às exigências do requisito de capacidade técnica estabelecido no edital.

3. Conclusão

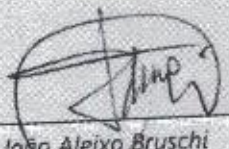
Diante do exposto, conclui-se que o atestado apresentado pela empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** demonstra apenas experiência em reformas de edificações existentes, **não evidenciando experiência em obras de ampliação ou construção de novas edificações escolares ou similares**, compatíveis com o objeto desta licitação.

Portanto, a documentação apresentada **não atende ao requisito de capacidade técnica** exigido no edital, motivo pelo qual a empresa deve ser desclassificada do certame.

4. Recomendações

Recomenda-se que a **Comissão de Licitação desclassifique a empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento neste parecer técnico, conforme previsto no edital.

Ponte Preta, 06 de Junho de 2025.



João Aleixo Bruschi
Eng. Civil - CREA RS 011.715

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise do recurso apresentado pela empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação para **execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil**.

1. Relatório

Foi realizada análise do recurso apresentado pela empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, com o objetivo de verificar sua compatibilidade com o objeto da licitação, que consiste na **execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil**, localizada na **Linha Cinco, Segunda Seção Cravo**, com área construída de **775,85 m²** e área de ocupação de **891,68 m²**, conforme especificado no edital.

2. Fundamentação

Nos termos do edital e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada mediante a apresentação de atestado que demonstre experiência anterior na execução de obras com características semelhantes ao objeto licitado, especialmente quanto aos **itens de maior relevância técnica e à complexidade da edificação**.

Ao analisar o recurso apresentado pela empresa, ficou claro o seguinte:

- O documento refere-se à **ampliação e adequação de edificação escolar**, atividade compatível com o objeto da licitação;
- A área ampliada é de **1.231,66 m² (conforme demonstrado em recurso)**, superior à área prevista no objeto da presente licitação (775,85 m²), demonstrando experiência em obra de **porte compatível**;

Com base nesses elementos, entende-se que a empresa comprovou experiência prévia em obra compatível em **tipo, porte e complexidade**, atendendo ao que foi exigido no edital.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o atestado técnico-profissional apresentado pela empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** atende



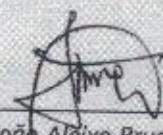
plenamente ao requisito de capacidade técnica exigido, uma vez que comprova a execução de obra de ampliação de escola com área superior à prevista no objeto licitado.

Portanto, a empresa **preenche os requisitos de habilitação técnica** previstos no edital, estando **apta a prosseguir no certame.**

4. Recomendações

Recomenda-se que a **Comissão de Licitação considere a empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA habilitada**, com fundamento neste parecer técnico, e prossiga com a análise das demais propostas, conforme previsto no edital.

Ponte Preta, 06 de Junho de 2025.



João Alêixo Bruschi
Eng. Civil – CREA RS 011.715